

INSTITUIÇÃO
DA
COMPANHIA GERAL
DO
GRAO PARA,
E MARANHAO.



LISBOA:

NA OFFICINA DE MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

A N N O M. DCC. LV.

1908

INSTITUO

COMPANHIA GERAL

PARA
E MANUTENCAO



OFFICINA DE MIGUEL RODRIGUES
Lithographer of the Chamber of Deputies

LEI DE 17 DE MARÇO DE 1763

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA DE Lisboa, abaixo assinados, em seu nome, e dos mais Vassallos de V. Magestade, moradores neste Reino, sendo dirigidos pela representação, que a V. Magestade fizeram os habitantes da Capitania do Graó Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo passado de mil e setecentos cincoenta e quatro; e animados pela esperança de fazerem hum grande serviço a Deos, a V. Magestade, ao bem commum, e á conservação daquelle Estado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que, cultivando o seu commercio, fertilize ao mesmo tempo por este proprio meio a agricultura, e a povoação que nelle se achão em tanta decadencia: Havendo V. Magestade por bem sustentar a dita Companhia com a confirmação, e concessão dos estabelecimentos, e privilegios seguintes.

1. A dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A saber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artifice da Casa dos Vinte e quatro, sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conselheiros do mesmo corpo do commercio, em quem concorrão as mesmas qualificações, posto que não tenham a do Capital na Companhia. Será esta denominada: *a Companhia do Graó Pará*. Os papeis de Officio, que della emanarem, serão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e deverá ter hum sello distincto, em que se veja gravada a Estrella do Norte sobre humâ ancora de Navio, e a Imagem de N. Senhora da Conceição na parte superior; do qual sello poderá usar em todos os papeis, que expedir, como bem lhe parecer.

2. O sobredito Provedor, e Deputados serão commerciantes Vassallos de V. Magestade, naturaes ou naturalizados; e moradores nella Corte, que tenham dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dali para cima, com tal declaração, que, succedendo não concorrer em alguma das ditas profissões pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades, se possa supprir da outra profissão entre as duas approvadas.

3. As eleições do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se farão sempre na Casa do despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessados, que nella tiverem cinco mil cruzados de ações, ou dali para cima. Aquelles, que menos tiverem, se poderão com tudo unir entre si para que, prefazendo a dita quantia, constituão em nome de todos hum só voto; que poderão nomear como bem lhes parecer. Servindo os primeiros eleitos para a fundação por tempo de tres annos. E sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possam ser reeleitos no proximo seguinte, sendo na maneira abaixo declarada no §. 5. Ao mesmo tempo se elegerão na mesma forma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4. Sendo a dita Companhia formada do Cabedal, e substancia propria dos

Instituição da Companhia geral

dos interessados nella; sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe pôde ser conveniente: Será a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de V. Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometta nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de V. Magestade, nem lhe possa impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar; nem pedirem-se-lhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que sabirem aos que entrarem, na forma de seu Regimento: e isto com inibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, ainda que pareça que o manejo dos negocios da mesma Companhia respecta a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles não toca á Fazenda de V. Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabedacs, per si os ha de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que V. Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta administração alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Meza; que, sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa, a que a Meza ache que lhe não convém deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que ouvindo a sobredita Meza resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Feitores da mesma Companhia, não poderá nunca intrometer-se na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfaãos, ou algum outro, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos lugares onde os sobreditos Administradores, e Feitores fallecerem; a qual Administração arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Meza da Companhia nesta Corte, para que, separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acções, mande entã entregar os remanentes aos Juizos, ou Partes, onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita forma até á hora de seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes possa passar o direito de administração, que será sempre intransmissivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conselheiros será nella primeira fundação nomeados por V. Magestade para servirem por tempo de tres annos; findos os quizes, dará conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte, que se pratica na Casa dos Depósitos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderão ser reconduzidos aquelles, que tiverem a seu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por V. Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem as partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Meza da Companhia o Provedor, que acabar, sem hum livro separado, que haverá para este effeito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Meza, se vencerão por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas ma-

do Grao Pará, e Maranhão

terias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro crédito, e terá sua devida, e plenaria execução da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de V. Magestade; com tanto, que na sobredita Meza se não disponha cousa, que altere as Leis, e Regimentos, que se achão estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leis de V. Magestade, além do que se acha permitido pela presente fundação. Elegerão os sobreditos Provedores, e Deputados os Officios, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reino, como fóra delle. Sobre elles terá plenaria jurisdicção de os suspenderem, privarem, e fazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações firmadas por dous Deputados, e selladas com o sello da Companhia: depois de serem vistas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Meza hum Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inhição de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Authores, ou Réus os Deputados Consielheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivões, e Caixaes; ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Civeis, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por precatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas; porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivão, e Meirinho, serão nomeados pela dita Meza, e confirmados por V. Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia, a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leis publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o Juizo della se não toma por gratuito privilegio para molestia, e vexação das partes, senão por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de V. Magestade, para bem commum de seus Vassallos, e para boa administração da Companhia, appresto dos navios della, e cartas, que no Real nome de V. Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitães, ou lucros delles, e suas dependencias, serão propostas na Meza da Administração, e nella determinadas verbalmente em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegação commummente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que não excederem de trezentos mil réis, sem appellação, nem aggravo, e as que forem de maior quantia, não estando as partes pela determinação dos sobreditos Juizadores, se fará presentes a V. Magestade por consulta da Meza, para nella nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgarão na mesma fór-

Instituição da Companhia geral

formidade, sem que das suas determinações se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de revista; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leis, que o contrario tenha estabelecido.

8 Passará o dito Conservador por cartas feitas no Real Nome de V. Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar embarcações para as suas madeiras, e carretos dellas, as quaes se poderão cortar onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços, que valerem; e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que sirva a Companhia, pagando-lhe seus salarios; e se lhe não poderão tomar, nem ainda para o troço, os marinheiros, gornumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, e ministerios dellas pelos Ministros de V. Magestade; antes, sendo-lhes necessarios outros, se pedirão aos Ministros, a quem tocar, para lhos mandarem dar; e para tudo o mais necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de justiça, que não derem cumprimento ás suas ordens, para a Relação, onde irão responder, ouvindo o dito Juiz Conservador, o qual virá á Meza da Companhia todas as vezes que se lhe der recado, tendo nella assento decoroso.

9 Sendo indispensavelmente necessario que a Companhia tenha casas, e armazens suficientes para o seu despacho, guarda de seus cofres, aposento dos seus Caixeiros, e armazens das suas fazendas: e não sendo possivel, que tudo isto seja fabricado com a brevidade necessaria: Ha V. Magestade por bem mandar-lhe despejar, e entregar por emprestimo as casas, e armazens junto, e por cima da Igreja de Santo Antonio, onde presentemente se guardão os depositos publicos; mudando-se estes logo para as outras casas, que V. Magestade mandou edificar no Rocio para este effeito; e outro si tomarão por aposentadoria todas as mais casas, e armazens cobertos, e descobertos, que lhe forem necessarios, assim daquelle vizinhança, como na Boa vista: Pagando a seus donos os alugueres, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados nomeados a contento das partes: E derogando V. Magestade para este effeito quaesquer privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem V. Magestade he servido conceder-lhe no mesmo sitio da Boa-vista, e praia a elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificarem estaleiros para seus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e estancia para conservarem suas madeiras, fabricando-se tudo em fórma, que não cause á vizinhança prejuizo, que seja attendivel.

10 Além do sobredito, concede V. Magestade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhos desta Cidade, e Reino, e nas Capitanias do Grão Pará, e Maranhão; e para o corte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem necessarias pela via a que toca, e dando-se-lhe com todo o favor, e brevidade com preferencia a todas as obras, que não forem da fabrica de V. Magestade.

11 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de V. Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for necessaria para guarda das suas Frotas, e Navios, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como no Grão Pará, e Maranhão, a todo o tempo que

lhe

do Graõ Pará, e Maranhão.

7

lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e vantagens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasião mande V. Magestade fazer levars de gente, precedendo as do serviço Real, se seguirão logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultará a V. Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependerão (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes assim declarados, se devem eleger pessoas de grande fatisfação, e confiança: He V. Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitães de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarnição das Náos, que armar: Propondo a V. Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para V. Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando V. Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que serão annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudão ás suas obrigações os nelles empregados; porque, dando a fatisfação que se espera, serão tornados a eleger com approvação Regia: Havendo V. Magestade assim a elles, como aos soldados, os serviços, que nas ditas Náos fizerem, como se foraõ feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidões que apresentarem: o que se entende ajuntando certidões da Companhia de como nella derão conta da obrigação de seus cargos, e sem ella não poderão requerer a V. Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por V. Magestade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos postos, lhes passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assignadas pela Real mão de V. Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitães de Mar, e Guerra, serão primeiro consultados a V. Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de V. Magestade, para que com vista de dous Deputados sejam assignados por sua Real mão. Com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornarão á Meza da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitães, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obrarão. E dos excessos que fizerem, e devações, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por V. Magestade, para lhe dar cargos, os quaes serão depois sentenciados; na casa da Supplicação pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem na forma assima dita.

14 Sendo notorio a V. Magestade, que de presente não ha neste Reino Náos de Guerra, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade, e boa construcção competentes: E não lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa dos Comboys das Frotas daquelle Estado, e da guarda das suas côstas; nem os grandes gastos, e despezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e apprestos delles, como nas suas cargas: se serve V. Magestade de lhe fazer mercê, e doação por esta vez sómente de duas Fragatas de Guer-

* iv

ra;

Instituição da Companhia geral

ra, huma de quarenta até sincoenta peças; outra de trinta até quarenta, para os Comboys, e successivo serviço da mesma Companhia.

15 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo, que seja, pertencerá sempre á mesma Companhia para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo tocará á Fazenda de V. Magestade cousa alguma dellas.

16 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos não permita) que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhão infestar as costas deste Reino, ou invadir os seus portos, e barras, de modo que sejam necessarios os ditos Navios para que a Armada de V. Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço dellas, neste caso lho mandará V. Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados com todas suas forças acudão ao necessario do dito soccorro como bons, e leaes Vassallos: com tal declaração porém, que os custos, que fizerem sahindo fóra do dito porto no apprésto do dito soccorro, pegas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que constará por certidões dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito), e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar, se perca, lho mandará V. Magestade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos Navios a seis mezes; e não se lhes pagando, sendo o dito termo, se descontará nos ditos dos primeiros generos, que vierem do Graó Pará, e Maranhão; e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios não sahirem deste porto a pelear, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de V. Magestade.

17 As Frotas da Companhia sairão sempre deste porto, e dos do Graó Pará, e Maranhão, nos proprios, e devidos tempos, que se achão determinados por V. Magestade no seu Real Decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos sincoenta e tres. Porém querendo a mesma Companhia enviar alguns avizos, que considere necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a V. Magestade as razões, que tiver para os despachar. E sendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de V. Magestade assignadas por sua Real mão, e com vista de dous Deputados (que assignará na volta) para os Governadores, e Capitães Generaes. Aos quizes he V. Magestade servido, que se não dê nenhum outro avizo, nem despache ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por V. Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retenção, ou partida das ditas Frotas, e Navios de avizo, salvo aquellas que forem passadas pela Secretaria da sobredita Companhia, e com a vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario, manda V. Magestade, que não tenhaõ força, nem vigor, nem sejaõ obrigados a cumpri-las, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leis, e Ordenações, que se achão promulgadas sobre o commercio, e navegação da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a V. Magestade, para que, sendo ouvida a mesma Companhia, resolva entãõ V. Magestade o que mais convier a seu Real serviço.

18 Os Governadores, e Capitães Generaes, e os outros Governadores, Capitães mores, e Ministros dos portos da Capitania do Graó

Pa-

do Graõ Pará, e Maranhão.

Pará, e Maranhão, ou de qualquer outra do Estado do Brasil, ou deste Reino, não terá jurisdicção alguma sobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra; porque esta jurisdicção sómente será dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendaõ alterar nas demoras das Frotas, e forma de carregação dellas as Leis, e Ordens de V. Magestade. E querendo os mesmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar suas gentes em terra, os Governadores, Officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça daquelle Estado, e de qualquer outro, aonde succeder chegarem, as mandarão alojar nas partes que lhe forem pedidas, até se tornarem a recolher aos ditos Navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcações pequenas para lhe servirem de avizos, em nenhum caso poderão os Governadores, e Capitães Generaes daquelle Estado, ou quaesquer outros Governadores d'elle, despachar para o Reino embarcação alguma fóra da conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo, em que seja precisamente necessario avisar-se a V. Magestade, o poderão fazer nas ditas embarcações da Companhia. Porém quando estas faltarem, e for preciso virem outras embarcações, virão sempre de vazio; pois que além de ser isto o que mais convém para a segurança do dito avizo, assim se evitarão os damnos, que do contrario se seguirião aos interesses da mesma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, se perderão os cascos, e a carga a favor da pessoa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caso em que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de V. Magestade, será sempre feito este transporte nos Navios da Companhia, a qual se obriga a ter para isso as embarcações, que forem competentes, com tal declaração, que tres mezes antes da partida das Frotas deste porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma distincta relação das madeiras, que ha de transportar com as suas medidas expressas: reservando se o estabelecimento dos preços dos fretes, que se haõ de pagar destas madeiras, até que com maduro exame, e maior experiencia, se possa regular de tal sorte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, sem que a Companhia padeça detrimento: bem visto que sempre será menor o preço das madeiras miudas, que se podem accommodar por lastro, e maior o das grandes, que necessitarem de vir em Navios separados.

20 Similhantermente não poderá sahir destes Reinos para os referidos Estados embarcação alguma, que não seja no corpo da Frota da dita Companhia. E sendo necessario irem alguns Navios de fóra para avizo, ou outro justo fim, ainda a mesma Companhia os não poderá mandar sem preceder licença de V. Magestade. E os que o contrario fizerem perderão os Navios, e suas cargas na sobredita fórma. E os Mestres, e Pilotos, que se apartarem das Frotas, e Comboys dellas, não poderão mais ser mandadores em quaesquer Navios que sejaõ, e serão condemnados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes de cadeia.

21 Chegando as Náos de guerra da dita Companhia a formarem Esquadra, levarão as armas de V. Magestade nas bandeiras da Capitania, e Almirante, e a diviza, e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceição Padroeira deste Reino, sobre

* v *

Instituição da Companhia geral

a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que V. Magestade se serve dar á dita Companhia. Os estilos, que os Commandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V. Magestade, e Náos da India, irãõ declarados no Regimento, que se lhes der assignado pela Real mãõ de V. Magestade.

22 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo nõ só das despezas, que ha de fazer com os Navios de guerra, e suas guarnições, e com os mais encargos a que por esta fundaçãõ se sujeita; mas tambem dos grandes beneficios, que ao serviço de V. Magestade, e ao bem commum deste Reino, e daquellas duas Capitãñias se seguirãõ do commercio, que pelo meo da mesma Companhia se ha de frequentar. He V. Magestade servido conceder-lhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitãñias, e seus portos, nem dellas extrahir mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia, que usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23 Nas fazendas seccas, exceptuando farinhas, e comestiveis seccos, nõ poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em cima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito, se acrescentará o juro de cinco por cento ao anno rateando-se pelo tempo que durar a espera. E isto em atençaõ a que os fretes, seguros, Comboys, direitos de entrada, e sahida, empecamentos, carretos, commissões, e mais despezas das ditas fazendas haõ de ser por conta da Companhia.

24 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem seccos, e de volume, nõ poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas. O que com tudo se nõ entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reino, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quarenta réis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas; e que cumpre com a exactidão dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assinada por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregações, e contos do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de avizo, para que cada hum do: compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nellas poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administraçãõ do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Graõ Pará, e Maranhãõ, lhes pertencerá somente a commissãõ de seis por cento, contados na fórma seguinte: Dous por cento sobre o emprego, e despezas, que se fizerem nesta Cidade com a expediçãõ das Frotas, e mais expedições da Companhia: Dous por cento na vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Graõ Pará, e Maranhãõ: E dous por cento no producto dos retornos, e despezas nesta Cidade.

26 Porém se as sobreditas fazendas neste Reino forem permutadas a troço dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque nõ seria justo nem que os habitantes daquelle Estado quizessem.

do Graó Pará, e Maranhão. II

zessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abatesse de sorte, que, em vez de animar a agricultura delles, impossibilitasse os Lavradores para a proseguirem, sendo o principal interesse daquelle Estado.

27 Nesta consideração quando as ditas vendas, e permutações se não pudérem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos Senhores dellas fazerem transportar por sua conta a estes Reinos os generos, que cultivarem, ou aos correspondentes, que bem lhes parecer, ou á mesma Companhia para lhos beneficiar nesta Corte; pagando com letras sobre os seus productos o que deverem á sobredita Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-se-lhe pelo transporte delles os fretes costumados; a trazellos tão seguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a não os vender nesta Cidade por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos; pagando-se-lhe somente da commissão, no caso em que a Companhia seja a vendedora; e do seguro, no caso em que pareça ás partes segurar.

28 Porque também não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto os negociantes delles Reinos, e daquellas Capitánias, que vendem por miudo, que não lhes fazendo conta o seu trafico, viessem a ser necessitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá a sobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará sempre em grossas partidas per si, e seus Feitores: As quaes nestes Reinos não poderão nunca ser menores de duzentos mil réis; nem de cem mil réis nas Capitánias do Graó Pará, e Maranhão: Fazendo-se sempre as vendas nos armazens da mesma Companhia, e nunca em tendas, ou semelhantes casas particulares: E, não se podendo intrometter os Correctores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

29 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas seccas, ou molhadas, nas ditas Capitánias, sob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o seu valor, sendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino, diante do Juiz Conservador da Companhia, e naquelle Estado, perante os Ministros Presidentes da Casa da Inspeção, e Ouvidores Geraes, onde não houver Inspectores: Os quaes todos farão notificar as denuncias aos Feitores da Companhia, para serem partes nellas, vencendo o quinto do seu valor; e, não o cumprindo assim, se haverá por sua fazenda o damno, que disso resultar.

30 Porque os moradores daquellas Capitánias conhecendo a falta, que neilas fazem os escravos negros, de cujo serviço se tem seguido tantas utilidades aos outros Dominios de V. Magestade na America Portuguesa, obtiverão em Resolução de dezefete de Julho de mil e setecentos cincoenta e dous, expedida em Provisão do Conselho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do mesmo anno, a faculdade de formarem huma Companhia para resgatar os ditos escravos nas Costas de Africa, a qual com effeito propuzeraõ no sobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo passado, e carta de quatro de Março do mesmo anno: Ha
V.

Instituição da Companhia geral

V. Magestade por bem, que a dita faculdade tenha o seu cumprido effeito nesta Companhia, para que só ella possa exclusivamente introduzir os referidos escravos negros nas sobreditas duas Capitãtias, e vendellos nellas pelos pregos, em que se ajustar, pagando os costumados direitos á Real Fazenda de V. Magestade.

31 Para mais favorecer aquelle Estado, e esta Companhia: Ha V. Magestade outro fim por bem, que nos direitos de todos os generos, e fructes da producção do Grão Pará, e Maranhão, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de V. Magestade, pagarão os direitos grossos, e miudos, que até agora pagaráo: prorogando V. Magestade com tudo o actual indulto do Café por outro decennio a bem do estabelecimento da mesma Companhia. E porque, podendo estes Reinos aproveitar-se, com grande utilidade do serviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Estado, não he possível que delle se transportem, pelo notorio impedimento com que a isso obstaõ os exorbitantes direitos com que se achão gravadas no Paço da Madeira: He V. Magestade servido derogar nesta parte o Regimento daquella arrecadação para os effeitos de que as madeiras, que forem transportadas pela Companhia na sobredita fôrma para se gastarem dentro nos mesmos Reinos, paguem sómente a dizima em especie sem outra avaliação, ou encargo algum, qualquer que elle seja, e de que as madeiras, que forem transportadas para os paizes Estrangeiros, sejam inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e sahida. Os outros generos (exceptuando o Café, e as referidas madeiras) sendo extrahidos para os paizes Estrangeiros, não pagarão mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que presentemente pagão pelas actuaes avaliações, no caso em que cheguem a ser despachados na Casa da India; porque, querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios Estrangeiros, e fossem no seus respectivos paizes produzidos: Pagando neste caso sómente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que costumão assistir ás baldeações, para segurarem, que os generos baldeados hajaõ de sahir com effeito do Reino, concedendo V. Magestade seis mezes de espera para o pagamento dos direitos dos sobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes Estrangeiros: E prohibindo, que se lhes dem despachos entrando em Navios, que não sejaõ da mesma Companhia.

32 Para mais clareza, e mais prompta expedição dos direitos, que a Companhia deve pagar a V. Magestade, e para que o Real Erario de V. Magestade os possa perceber sem que a navegação, e os effeitos da Companhia padeçaõ demora, e empates, que, sendo sempre contrarios ao Commercio, seriaõ mais improprios em hum negocio mercantil, que V. Magestade se serve proteger com tão distinctos, e especiaes favores: Ha V. Magestade por bem, que todos os sobreditos direitos, e emolumentos; de entrada, sahida, e baldeação, que se arrendarem para a Fazenda Real, ou se perceberem a titulo de proes, e percalços, salarios das Mezas de despachos, e seus Officiaes; ou se pagarem por qualquer outro titulo que seja, se reduzaõ sempre a huma só, e unica somma, e a hum só unico bilhete, na conformidade do Capitulo terceiro do novo Regi-

men-

do Graõ Pará ; e Maranhão.

33

mento da Alfândega do Tabaco dado nesta Corte a dezeseis de Janeiro de mil e setecentos sincoenta e hum. O qual capitulo manda V. Magestade observar a este proposito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricção alguma em ordem aos mesmos fins. E ha V. Magestade outro fim por bem, que os Navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Mezas costumadas, e pagando nellas o que deverem segundo as suas lotações como actualmente se pratica, sejam despachados sem a menor dilacção com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de V. Magestade, e de pagarem por seus bens todas as perdas, e damnos, que a Companhia sentir pela demora que lhe fizer. O que porém não terá lugar nos Navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia, porque estes gozarão dos privilegios, de que gozão as Nãos de V. Magestade não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejam os mesmos, com que costumaõ sair as Nãos da Coroa.

33 Para o Provimto das Nãos de guerra da Companhia ha outro fim V. Magestade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebro, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscuitos debaixo da privativa inspecção dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de V. Magestade, repartirá o Almoxarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte: Ha V. Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Nãos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que costuma pagar a Fazenda de V. Magestade dos que vem para appresto das suas Armadas, regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotações dos Navios de guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro fim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregações ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conducção dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderão sempre salvas os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reinos os sobreditos fructos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ: E sendo Official subalterno perderá o Officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou Real apprehensão dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Frotas succeder não caberem os seus effectos nos armazens da Coroa a elles destinados, permite V. Magestade, que a Companhia os possa metter em outros armazens, de que os Officiaes de V. Magestade teraõ as chaves para lhe serem despachados conforme a occasião, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que

lhe for necessária, se lhe dará nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compõe, e da balla, murraõ, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e apprestõ dos Navios, não pagará direitos alguns á Fazenda de V. Magestade, com tanto, que esta franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarão o tresdobro da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais não servirem na dita Companhia, e serão degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagão.

37 Os fretes, avarias, e mais dividas de qualquer qualidade, que sejam: Ha V. Magestade outro fim por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador, como Fazenda de V. Magestade, fazendo seus Ministros as diligencias. O que tambem se entenderá nes penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

38 Ha outro fim V. Magestade por bem, que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que sejam, e por maior privilegio que tenhaõ, sendo chamadas á Meza da Companhia para negocio da administração della, terão obrigaçõ de ir; e, não o fazendo assim, o Juiz Conservador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, usarão em quanto ella durar do privilegio de homenagem da sua propria casa naquelles casos em que ella se costuma conceder. E os Officiaes actuaes della serão isentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, Jervas, e mostras geracs, pela occupaçõ que haõ de ter. E o commercio, que nella se fizer na sobredita fórma, não só não prejudicará á nobreza das pessoas, que o fizerem, no caso em que a tenhaõ herdada, mas antes pelo contrario será meio proprio para se alcançar a nobreza adquirida: de sorte, que todos os Vogaes, confirmados por V. Magestade para servirem nesta primeira fundaçõ, ficarão habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares sem dispensa de mecanica, e para seus filhos terem sem ella no Desembargo do Paço; com tanto, que, depois de haverem exercitado a dita occupaçõ, não vendaõ per si em lojas, ou em tendas por miudo, ou não tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem servido. O que com tudo só terá lugar nas eleições seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice Provedor depois de haverem servido pelo menos por hum anno completo, com satisfaçõ da Companhia.

40 As offensas, que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, serão castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

41 Porque ás pessoas, que entraõ nesta Companhia, se acha lançado nas suas respectivas Freguezias o quatro e meio por cento, e mancio, e mettem nella o cabedal, de que o pagaõ, não poderá vir nunca em consideraçõ pedir-se o dito quatro e meio por cento, e mancio á referida Companhia; e assim o ha V. Magestade por bem: Não permitindo, que a respeito dos interessados nella se faça alteraçõ nos mancias, e quatro e meio por cento das pessoas, que entrarem na sobredita Companhia em

fin-

Viso Grao Pará, e Maranhão.

sinco mil cruzados, e dahi para cima: E ordenando por onde toca, que todas sejam conservadas aos ditos respeitos do estado, em que se acharem na suas respectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes, a quem se constituirem Ordenados de novo, pagarão delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

42 Sendo estylo antigo da Portagem, e costume fundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze seits pelo lealdamento: E tendo este negocio geral dos moradores desta Cidade: Ha V. Magestade outro sim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os interassados hum só pessoa particular; e mandando V. Magestade, que o Escrivão da Lealdação abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Li-boá.

43 Succedendo não ser necessario, que a Companhia envie ao Grao Pará, e Maranhão todos os Navios mercantes, e de guerra, que tiver, e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do serviço de V. Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de V. Magestade, consultando-lhe primeiro para resolver o que achar, que mais convém ao seu Real serviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, appresto, e despacho das suas Frotas, e expedições com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; como toda via pôde ser necessario para muitas coisas valer-se dos Ministros de Justiça: He V. Magestade servido, que para o sobredito effeito possa a Meza pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides desta Cidade, para que fação o que se lhes ordenar; e o serviço, quiz nisto fizerem, lhe haverá V. Magestade como se fôra feito a bem da Armada Real, para por elle serem remunerados por V. Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isto certidão da dita Meza: E pelo contrario se não acodirem a esta obrigação, lhes será estranhado, e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

45 Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de V. Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de V. Magestade sem prejuizo do povo.

46 Faz V. Magestade mercê aos Deputados desta Companhia, Secretario, e Conselheiros della, que não possam ser prezos em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de Justiça por caso Civil, ou Crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as commissões de que forem encarregados, possam usar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de V. Magestade.

47 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer para se expressar, concede V. Magestade licença á dita Companhia para lhas poder consultar nas occor-

sões,

Instituição da Companhia geral

siões, que se offerecerem, para V. Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, e bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia: a qual o fará assim ainda no casos do seu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer consulta; com tanto, que isto se pratique sómente nös negocios graves, e de consequencia importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia sera de hum milhaõ e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acções de quatrocentos mil réis cada huma dellas: podendo a mesma pessoa ter diferentes acções; com tanto, que as que forem de dez para cima, que são as bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da Administracão della, não passem do segredo dos livros da Companhia ás Relações publicas, que se devem distribuir pelos Vogaes para as eleições: E podendo tambem diferentes pessoas unir-se para constituirem huma acção; com tanto que entre si escolhaõ hum só cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhe acontecerem; bem visto que a Companhia pela descarga deste ficará desobrigada das contas com os outros.

49 Para receber as sommas competentes ás sobreditas acções estará a Companhia aberta: A saber para esta Cidade, e para o Reino todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por sete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo estes termos do dia em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes delles se findarem, for completo o referido capital de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella mais não poder entrar pessoa alguma. Com declaracão, que das acções, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê logo metade, e para a outra metade se lhe darão esperas de oito mezes para satisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acções, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza, e destinaçãõ que melhor lhe parecer; ainda que seja de Morgado, Capella, Fideicomisso temporal, ou perpetuo, Doaçãõ *inter vivos*, ou *causa mortis*, e outros semelhantes: fazendo as vocações, e usando das disposições, e clausulas que bem lhes parecerem: As quizes todas V. Magestade ha por bem approvar, e confirma desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, não obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza requirem especial mençãõ, assim, e da mesma forte, que se as ditas disposições, vocações, e clausulas, fosseõ escritas em doações feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos testadores: pois que se o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de dispor livremente do seu, authorisa os Doadores, e Testadores para contratarem, e dispoem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem authorisar os sobreditos Accionistas na referida fórma, quando os titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com V. Magestade, accrescem os beneficios, que deste estabelecimento se seguem ao serviço de Deos, de V. Magestade, ao bem commum do seu Reino, e á conservacão, e segurança daquellas duas Capitããs.

dos Grãos Pará, e Maranhão.

47

51. O dinheiro, que nesta Companhia se remetter, se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderá com tudo prorogar por mais de dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo V. Magestade servido conceder-lhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedães se possa valer delles, poderá vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padões de juro, pelos preços em que se ajustarem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas celsões sem algum emolumento, e nelle se mudarão de humas pessoas para outras prompta, e gratuitamente, assim como lhe fohem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentará na Meza da dita Companhia para inandar fazer huns assentos, e riscar outros, de que se lhe passarão suas cartas na fórma do Regimento, para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que V. Magestade ha por bém conceder-lhe na maneira assim declarada, porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o V. Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52. Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartião pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessadros, salvas as despesas, e a substancia della.

53. As acções, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicomisso temporal, ou prpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passarão logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde serão guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposições das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os metterão na Companhia. Porém naquellas acções, que não tiverem semelhantes encargos, e forem alodiaes, e livres, se não requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimação, que não seja a Apolice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção.

54. Tudo isto se extenderá aos estrangeiros, e pessoas, que viverem fóra deste Reino de qualquer qualidade, e condição, que seja. E sendo caso, que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorrogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenha metido nesta Companhia os seus cabedães, nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços, arrésto, embargo, sequestro, ou reprezalia, antes ficará de tal modo livres, isentos, e seguros, como se cada hum

68

